



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 159
Rubrica
Mat. n.º: 1104

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 425.014/2022.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Objeto: Prestação de Serviços advocatícios de assessoria e consultoria aos setores Administrativo, Tributário e suporte assistencial ao contencioso.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Prestação de Serviços advocatícios de assessoria e consultoria aos setores Administrativo, Tributário e suporte assistencial ao contencioso. Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Art. 1º, da Lei nº 14.039/20. Possibilidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata dos serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica aos setores Administrativo, Tributário e suporte assistencial ao contencioso judicial e administrativo para a Administração Pública de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93, e Art. 1º, da Lei nº 14.039/20, sendo anexado aos autos a comprovação de preço praticado pela empresa por meio extratos de contratos com outros Entes de Administração Pública, o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.



II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...) - grifos nossos

Em 2020 a Lei de nº 14.039, que alterou a Lei do Estatuto da OAB, passou a reconhecer os serviços profissionais de advogado como sendo de natureza técnica e singular, vindo a complementar o entendimento de ausência de competitividade segundo a lei supracitada. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se **notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

(...) - grifos nossos.

Para a Doutrina, é inquestionável a singularidade do profissional do Direito, desde que comprovada a sua notória especialização na área que se pretende atuar,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>363</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>[assinatura]</u>

de modo que interpretativamente à luz da nova legislação, é possível a contratação direta do operador do Direito, quando inquestionável a sua notória especialidade.

A interpretação combinada dos artigos 25, inciso II, e 13, inciso V, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações) autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos advocatícios, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para patrocínio de questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto seja singular e o advogado ou a sociedade de advogados a ser contratada ostente notória especialização.

Desse modo, em situações particularizadas que exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para determinado órgão público, justifica-se tal contratação para patrocínio numa determinada demanda ou mesmo para assessoria jurídica específica.

(...) (José Rogério Cruz e Tucci, Inexigibilidade de Licitação para contratação de advogado. 2020).

No caso concreto, considerando a seara jurídica que se pretende contratar, existe no processo vários atestados de capacidade técnica de mesma seara, bem como que especializações dos sócios e corpo técnico do escritório que denotam a aptidão da empresa para o pretense objeto, como se depreende das fls. 31 a 95 do Processo.

Outrossim, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** muito bem caracterizado, como também as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de outros contratos da pretensa contratada que comprovam a execução do objeto para entidades públicas, conforme se depreende das fls. 74 a 78 dos Autos.

No que diz respeito a parâmetro de preços, impõe elucidar que o próprio TCU já manifestou-se acerca da construção de parâmetros de preços em processos de inexigibilidade, evidenciando que por ser difícil a composição de preços ante a ausência de competitividade, a composição do parâmetro se dará de outros contratos similares executados pelo contratado, o que encontramos no processo em comento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>362</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>4104</u>

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada, o que viabiliza e fortalece a possibilidade de formalização de contrato.

Contudo, ao analisar a minuta do Contrato, especificamente na Cláusula segunda, "da Vigência", temos que a mesma **dispõe o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por no máximo 16 (dezesesseis) meses**, consubstanciado no art. 57, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, o que não é a vigência adequada para este tipo de Contrato.

Isto **porque o contrato em tela possui natureza continuada, enquadrando-se no art. 57, II, do mesmo instituto Legal, que prevê a possibilidade de prorrogação de contrato por até 60 (sessenta) meses** em contratos de serviços de prestação dessa natureza.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 425.014/2022, incluindo a minuta do contrato, atendeu aos requisitos legais em parte, estando, pois, regular para a contratação direta proposta após a regularização do vício apontado na minuta de Contrato em apenso.

Serra Caiada/RN, 20 de Junho de 2022.


RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora Geral
OAB/RN nº 14.285